



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384506-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante GERSON BONEQUINI, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2384506-59.2024.8.26.0000

Agravante: Gerson Bonequini

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Jundiá

Voto nº 5.514

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AGRAVANTE QUE, INSTADO A TRAZER AOS AUTOS DESTES RECURSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, LIMITOU-SE A PEDIR REITERADAMENTE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, TAL COMO FEZ NOS AUTOS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO APÓS CONCESSÃO DE PRAZO DERRADEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 64 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de produção antecipada de provas, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos:

“Vistos.

Fls. 63: Descabido o pedido, pois os sucessivos prazos concedidos foram suficientes para cumprimento da determinação. Por sua vez, observou-se na decisão de fls.60 que o cumprimento deveria se dar no prazo derradeiro de cinco dias - o que não ocorreu.

Desta forma, em não tendo a parte autora apresentado os documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, INDEFIRO A GRATUIDADE.

Observe que, diferentemente do que previa a Lei n. 1.060/50, a declaração é presumida verídica, mas não "basta" para a concessão do benefício. Constitui, pois, mero indício da insuficiência de recursos, decorrente de presunção, não a comprovação que exige o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. E, ao regular inteiramente a matéria, o novo Código de Processo Civil revogou o art. 4º da Lei n. 1.060/50, conforme dispõe o artigo 1.072, inciso III, do CPC.

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de quinze dias.

Int.”

Insurge-se o autor, alegando que apresentou toda a documentação pertinente à concessão da benesse, mas teve seu pedido indeferido, sob argumento de que não foi comprovada a hipossuficiência. Afirmo que sua renda é compatível com os limites estabelecidos pela jurisprudência para o deferimento da justiça gratuita. Argumenta que não há nos autos prova capaz de refutar sua declaração de pobreza. Sustenta que a lei não confere ao magistrado a discricionariedade de condicionar a concessão do benefício à apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência, tanto pela exegese do artigo 99, §§



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º e 3º, do CPC, quanto pela presunção relativa expressa no artigo 374, IV, do mesmo diploma legal.

Às fls. 42 foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Pois bem. Foi determinado pela MM. Juíza “a quo”, às fls. 50/51 dos autos principais, a apresentação, no prazo de 15 dias, de cópias: da última declaração de imposto de renda; da carteira de trabalho ou comprovante do benefício previdenciário; dos extratos bancários de contas e aplicações bancárias dos últimos três meses.

Pela petição de fls. 54, o autor requereu a dilação do prazo por 30 dias. A decisão de fls. 56 deferiu o prazo suplementar de 15 dias para a providência.

Às fls. 59, foi requerida nova dilação do prazo pelo autor, restando deferido o derradeiro prazo de 5 dias para cumprimento (fls. 60).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela petição de fls. 63, o demandante novamente requereu dilação do prazo, o que não foi concedido pela decisão ora agravada, que também indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O presente recurso foi recebido, tendo sido determinado às fls. 42 que o agravante trouxesse *“no prazo de 10 (dez) dias, extrato de pagamento do seu benefício previdenciário, bem como cópias dos extratos das suas contas bancárias, referentes aos últimos 3 (três) meses”*.

Houve requerimento de dilação do prazo (fls. 48), restando deferido o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento. A determinação não foi cumprida, limitando-se o recorrente a formular novo pedido de dilação do prazo.

Ora, não tendo sido cumprida, de forma reiterada, a determinação de juntada de documentos necessários à análise da alegada hipossuficiência financeira da parte, o pedido de concessão da justiça gratuita deve ser indeferido. A parte não trouxe nem mesmo os extratos atualizados de pagamento do seu benefício previdenciário, documentos de fácil acesso, razão pela qual o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita fica mantido.

Confirmam-se julgados dessa C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU INTEGRALMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2092696-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2050092-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator